



PARECER CONJUNTO Nº 033

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, TURISMO E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0024, de 27 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Barcarena, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.



EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Barcarena, e dá outras providências, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a estas comissões para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0024/2023.

É o relatório.





II- FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

De igual modo, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, podendo a tramitação ser deflagrada por iniciativa do poder executivo municipal, como se observa neste caso. Diante disso a Constituição Federal de 1988 infere:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município também prevê que cabe à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse público, nos termos do artigo 3º, V, observando que o Projeto de Lei está em plena consonância com o que requer a Lei Orgânica Municipal, pois tem por finalidade instituir instituição do Plano Municipal de Arborização Urbana, a fim de aprimorar o ambiente, restaurar a estabilidade do microclima, reduzir a poluição atmosférica, sonora e visual, proporcionar refúgio à fauna no contexto urbano, valorizar espaços urbanos e promover a identificação e apreço da comunidade.





Art. 3º - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos munícipes.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para o cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Pelos dispositivos observados, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei nº 0024/2023, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando o referido Projeto de Lei oportuno para votação.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o Projeto de Lei em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões





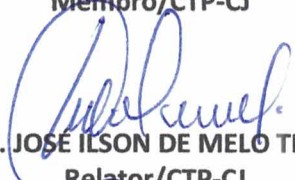
desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Lei, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, TURISMO E MEIO AMBIENTE.


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

Ver. LUIZ DA COSTA LEÃO
Membro/CTP-CITMA


Ver. PAULO ROMILDO DIAS FURTADO
Relator/CTP-CITMA


Ver^a. SINARA CRISTINA R. MARTINS VILAÇA
Presidente/CTP-CITMA

